



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000086

PARECER Nº 438/2023

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 09/2023-FMS.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, promovendo melhor eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar.

CONTRATADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A.

INTERESSADA: Fundo Municipal de Saúde.

1- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 258/2023, de 21/06/2023, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviço Gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, promovendo melhor eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar, de modo a assegurar comunicação e manutenção da oferta dos atendimentos, com vista a assegurar uma saúde pública de maior qualidade aos nossos munícipes, garantindo assim uma saúde mais otimizada e humanizada.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. Projeto básico e Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, de modo a assegurar comunicação e manutenção da oferta dos atendimentos, com vista a assegurar uma saúde pública de maior qualidade aos nossos

000037



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- municípios, garantindo assim uma saúde mais otimizada e humanizada (fls. 01/05);
2. Ofício nº 159/2023 da Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar, solicitando autorização para processo de aquisição de serviços de telefonia móvel celular (fl. 06);
 3. **SD n. 2787/2023, de 01/06/2023, no valor de R\$ 3.600,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária/Gestora do Fundo Municipal de Saúde, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 07/08);
 4. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 09);
 5. Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar, referente a aquisição de linha telefônica de acesso móvel pós-pago e chip, conforme especificações e quantidades discriminadas na solicitação de despesa nº 2728/2023 (fls.10/11);
 6. Justificativa nº 15/2023 de 29 de Maio de 2023, no qual foi solicitado pesquisa de preços referente à Serviço Móvel Pessoal e Serviço de Gestão de Dispositivos, para uso dos servidores da Prefeitura Municipal de Boquim em atendimento a Lei Geral de proteção de dados, com o fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato. (fl.12);
 7. Declaração da chefe de divisão, para fins de comprovação que encaminhou solicitação de cotação para aquisição de 05 (cinco) linhas telefônicas pós-pago para o site da operadora TIM, para o Fundo Municipal de saúde- Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar (fls. 13);
 8. Propostas de preços da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A ao Fundo Municipal de Saúde-Boquim (fls.14/19);
 9. Contrato administrativo, tendo como contratante o MUNICIPIO DE CÓRREGO FUNDO (MG), e a contratada a empresa TELEFONICA BRASIL S/A (fls. 20/31);
 10. Contrato nº 032/2021; Processo administrativo nº 34/2021. Dispensa de licitação nº 031/2021 (fls.32/36);
 11. 3º Termo aditivo ao contrato administrativo nº 06/2020, que fazem entre si a União, por intermédio da 13ª Companhia depósito de armamento e munição e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls.37/39);
 12. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A e comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 40/41);
 13. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos Federais e a dívida ativa da União, com validade até 24/07/2023 (fl.42);
 14. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade em 09/05/2023 a 07/06/2023- vencida (fl. 43);
 15. Certidão positiva de débitos inscritos na dívida ativa, da Procuradoria Geral do Estado (fls.44/45);
 16. Certidão de débitos não inscritos na dívida ativa, da Secretaria da Fazenda e Planejamento (fl.46);
 17. Certidão conjunta de débitos de tributos Mobiliários da Secretaria Municipal da Fazenda, com validade em 02/08/2023 (fls.47/54);



18. Ficha de dados cadastrais de contribuintes mobiliários- CCM da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, da Prefeitura do Município de São Paulo com validade em 06/06/2023 vencida (fls.55/58);
19. Certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa, com validade em 21/11/2023 (fls.59/64);
20. Consulta cadastral de contribuintes de ICMS- Cadesp (fls.65/66);
21. Informações acerca dos dois representantes que irão assinar o contrato: Fabio Marques de Souza Levorin, e Alex Eduardo de Freitas (fl.67);
22. Documentos pessoais do Sócio da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 68/69);
23. Certidões atualizadas- Ficha de dados cadastrais de contribuintes mobiliários- CCM da empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, da Prefeitura do Município de São Paulo com validade em 19/09/2023 (fls.70/73);
24. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF com validade em 19/06/2023 a 18/07/2023 (fl. 74);
25. Cópia da Portaria Nº 002/2023, de 02 de Janeiro de 2023, a qual designa Pregoeiros que Compõe equipe de apoio para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito da Prefeitura Municipal, Secretarias/Fundo de Assistência Social e de Saúde de Boquim/SE, (fl. 75);
26. Justificativa da CPL, referente à Dispensabilidade de licitação nº 09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços SMP (serviços Móvel Pessoal) e Serviços de gestão de dispositivos, com fornecimento de linhas de acesso móvel pós-pago e chip em comodato, promovendo melhor eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar de Boquim/SE. (fls.76/78);
27. Minuta de contrato nº XX/2023-FMS, contrato que entre si firmam o Fundo Municipal de Saúde e a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A (fls. 79/84);
28. Comunicação interna nº 258/2023, de 21 de Junho de 2023, feita pela CPL (fl. 85).

2- FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



000039

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 76/78 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço, detalhamento do objeto, descrição do local da execução dos serviços, especificações técnicas, pesquisas de preços, e ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente a empresa **TELFÔNICA BRASIL S/A**.

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art.24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

1. Obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
2. Compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.



Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. “E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem

000091



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

3- CONCLUSÃO

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 76/78, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que *“Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;*
- c) *Em respeito às certidões desatualizadas, recomendamos anexar somente às certidões válidas, não sendo necessário juntar as certidões vencidas.*
- d) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000092
[Handwritten signature]

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 21 de Junho de 2023.

Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral do Município
OAB/SE 5569
Decreto n.º 012/2021